



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos e refeições prontos para o consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados ao fornecimento de alimentos e refeições prontos para o consumo ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados.

§ 1º O disposto no *caput* abrange estabelecimentos que fornecem a empresas, hospitais, supermercados e cooperativas, entre outros, alimentos e refeições prontos para o consumo de trabalhadores, empregados, colaboradores, parceiros, pacientes e clientes em geral.

§ 2º A doação poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público ou por meio de entidades sem fins lucrativos.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em risco alimentar ou nutricional.

Art. 3º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas penal, civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo ou culpa.

§ 1º A responsabilidade do doador se encerra no momento da entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.



SF/20566.24104-35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

§ 2º A responsabilidade do intermediário se encerra no momento da entrega do alimento ao beneficiário final.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil vem experimentando uma crise que deprime o setor produtivo, amplia o desemprego e prejudica a capacidade das famílias consumirem até mesmo itens básicos. A política econômica implementada na tentativa de superar esse desafio relega preocupações sociais a segundo plano e tem contribuído para agravar ainda mais a situação das camadas menos favorecidas da população.

Não bastasse o elevado custo em vidas humanas, a pandemia provocada pelo novo coronavírus agrava essa crise econômica e social, com reflexos negativos no combate à fome nas esferas federal, estadual e municipal. Por um lado, o avanço da COVID-19 ameaça o emprego e a renda de parcela significativa da população; por outro, embaraça o comércio a ponto de assistirmos estarecidos alimentos serem jogados no lixo por falta de compradores.

A legislação brasileira incentiva o desperdício de comida. Hoje, aquele que dispõe de excedente próprio para o consumo humano já tem a faculdade de fazer a doação. Entretanto, diante da impossibilidade de controlar o manuseio e o acondicionamento dos alimentos após cedidos, o potencial doador evita o risco de ser responsabilizado por eventuais danos.

Não podemos acatar passivos a convivência da fome com o desperdício de alimentos, escancarada pela pandemia. O Congresso Nacional tem o dever moral de corrigir esse inaceitável contrassenso.

O objetivo da proposta é inverter a lógica da nossa legislação. Se hoje a responsabilidade do doador é objetiva, decorrente apenas da comprovação do nexo causal entre a conduta e o resultado, ela torna-se



SF/20566.24104-35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

subjativa, condicionada à demonstração de dolo ou culpa por parte do doador.

Convicto de que nossa proposta contribui para o combate à fome e à desnutrição, valoriza a responsabilidade social e a solidariedade entre os brasileiros e auxilia a superação da crise econômica e social que tende a se aprofundar com o avanço da COVID-19, ofereço este Projeto de Lei para debate e aprimoramentos pelo Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO COLLOR**

